

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO

DECRETO

DECRETO

ERRATA

ERRATA

OUTROS

ATO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA O REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2021-SRP

O Pregoeiro do Município de Cipó/BA torna pública a desclassificação da empresa PALMA LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, classificada em segundo lugar na sessão pública de realização do Pregão Presencial n° 001/2021-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais elétricos, para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Cipó, pois que deixou de apresentar, no prazo estabelecido, as amostras dos bens a serem adquiridos pela Administração Pública para serem submetidas ao procedimento de avaliação, conforme exigência da cláusula 11.3 do Instrumento Convocatório. Diante do exposto, fica intimada a proponente classificada em sequência, após a fase de lances, JOSUEL ARAUJO OLIVEIRA EIRELI, para a apresentação das respectivas amostras, nos termos do Instrumento Convocatório, até as 17h00min do dia 08/03/2021. Local: Praça Juracy Magalhães, Prédio da Prefeitura Municipal, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000. Informações através do tel. (75) 3435-1023, e-mail: cipo.licitacao@gmail.com. Ficam intimadas todas as empresas que participaram do Pregão Presencial n° 001/2021-SRP para comparecerem ao local na data e horário fixados. Em: 04/03/2021 – Everson Costa Souza - Pregoeiro.



DECRETO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete@prefeituradecipo.com.br

DECRETO Nº 248/2021

“Dispõe sobre medidas emergenciais de saúde pública para o combate ao coronavírus, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, no uso da atribuição legais que lhe são facultadas por disposição da Lei Orgânica Municipal e da constituição Federal

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando, que a situação exige medidas urgentes de proteção e controle, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Cipó;

Considerando, a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

Considerando, que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

Considerando, o decreto estadual nº 20.260 de 02 de março de 2021, institui nos municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19;

Considerando, o Decreto municipal nº 127/2021 de 15 de fevereiro de 2021, dispõe sobre as medidas isolamento social indispensáveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 | **E-MAIL:** gabinete@prefeituradecipo.com.br

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 03 de março até 01 de abril, no Município de Cipó, em conformidade ao Decreto Estadual Nº 20.260 de 02 de março de 2021.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30(trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18 horas (obedecendo as recomendações sanitárias da OMS e MS), permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24 horas.

§ 5º - Ficam executados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

- I- O funcionamento do terminal rodoviário, bem como deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização. Não incluindo-se lanchonetes e restaurantes que nele funcionam;
- II- Os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 | **E-MAIL:** gabinete@prefeituradecipo.com.br

- III- Os serviços *delivery* de farmácia e medicamentos;
- IV- As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.
- V- Oficinas e Borracharias.

Art. 2º - Ficam autorizados, das 18 horas de 05 de março até às 05 horas de 08 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, bem como a comercialização de gêneros alimentícios e feiras livres, a segurança e as atividades de urgência e emergência.

Art. 3º - No período compreendido das 18 horas de 05 de março até às 05 horas de 08 de março de 2021, os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes e congêneres só poderão operar de portas fechadas, na modalidade em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24 horas.

Art. 4º - Fica vedada, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), nos seguintes períodos:

- I- das 18h de 05 de março até às 05h de 08 de março de 2021;
- II- das 18h de 12 de março até às 05h de 15 de março de 2021;
- III- das 18h de 19 de março até às 05h de 22 de março de 2021;
- IV- das 18h de 26 de março até às 05h de 29 de março de 2021.

Art. 5º Fica vedada, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 03 de março ao dia 01 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 | **E-MAIL:** gabinete@prefeituradecipo.com.br

§ 1º. As academias de musculação poderão funcionar sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações, obedecendo as recomendações sanitárias municipal e do Ministério da Saúde.

Art. 6º. Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24 horas e dos centros de Distribuição e o deslocamento de trabalhadores e colaboradores.

Art. 7º. Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamentos, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas de academias de danças e ginástica, durante o período de 03 de março a 01 de abril de 2021.

§ 1º. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

§ 2º. Fica proibido o uso das piscinas do parque aquático de águas termais para banhos ou realização de atividades físicas, exceto para tratamento fisioterápico, obedecendo a capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento), seguindo as medidas e protocolos sanitários preconizados pelo ministério da saúde.

§ 2º. Fica proibido o uso da orla para atividades de lazer ou de comércio, nos finais de semanas até 29 de março.

Art. 8º - Ficam vedados, até o dia 08 de março de 2021, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas no município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 | **E-MAIL:** gabinete@prefeituradecipo.com.br

Art.9º- A Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia – PMBA e da polícia civil apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 10 º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 11º - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 12º- O Decreto n º 127 /2021, publicado em 15 de fevereiro de 2021, permanece em vigor naquilo que não for contrário as condições estabelecidas neste presente.

Art. 13 º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Bahia, 04 de Março de 2021.

JOSE MARQUES DOS REIS
PREFEITO



ERRATA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | **CIPÓ-BA**
CNPJ: 13.808.936/0001-95 | **E-MAIL:** gabinete@prefeituradecipo.com.br

ERRATA

NO DECRETO N° 193/2021, PUBLICADO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021,
ANO:10, EDIÇÃO:1.077 ONDE SE LÊ: "JOSETE SANTANA DE MIRANDA
SOUZA.", LEIA-SE: "MARIA JOSETE SANTANA DE MIRANDA SOUZA".

JOSE MARQUES DOS REIS

PREFEITO



ATO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

ATO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

O Prefeito de Cipó, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, **RESOLVE:** conceder Licença Prêmio por Assiduidade de 19/02/2021 à 17/05/2021, a servidora CASSIA BATISTA REIS RODRIGUES, matrícula nº 35165, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 27/12/2012 à 26/12/2017.

Gabinete do Prefeito, 03 de março de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-SRP
PROCESSO Nº: 046/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E MANUTENÇÃO PREDIAL NO MUNICÍPIO DE CIPÓ.
IMPUGNANTE: BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI
DATA: 03/03/2021

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto nº 062/2021, de 07 de janeiro de 2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.595.040/0001-11, com sede na Rua Luiz Antônio Nogueira, 178, Recreio de Ipitanga, Lauro de Freitas, CEP 42.700-650, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 03 de março de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão**, que está designada para o dia **08 de março de 2021**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, registrada sob o nº 002/2021, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial no Município de Cipó".

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI** apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo, reabrindo-se, conseqüentemente, o prazo inicialmente previsto, pelos motivos a seguir expostos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Argumenta a impugnante, em síntese, que se constata irregularidade que fere os Princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de participação de licitantes como cooperativas, conforme fixado no item 8.2 do instrumento convocatório.

Fundamenta sua alegação no sentido de que pela natureza da presente contratação exige-se subordinação de mão de obra e, na medida em que o procedimento licitatório abrange determinadas funções que necessitam de subordinação, resta caracterizada a violação ao que dispõe o art. 5º, da Lei Federal nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, determinando que "a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Conforme já salientado alhures, trata-se de pedido de impugnação que se resume em uma suposta ausência de vedação de participação de cooperativas no certame em questão.

A finalidade da presente licitação é a prestação serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial, para atender às necessidades do Município de Cipó. Em especial, os serviços atenderão todos os órgãos vinculados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

E, para cumprimento dessa finalidade, esclarecemos que no modelo de execução adotado, conforme se verifica nos itens 3 e 4 do Termo de Referência, a necessidade da presença contínua e diária, ao longo do dia, exigem a alocação de prestador (es) que se dedique (m) exclusivamente para o atendimento do contrato, principalmente em virtude das demandas urgentes peculiares das autoridades a quem os serviços estarão sendo prestados.

O histórico dos últimos contratos demonstra que a demanda, ainda que delimitada na jornada diária indicada no Termo de Referência, poderá ocorrer a qualquer tempo. De outra via, ainda que a mudança ocorra diariamente, não seria salutar para o gerenciamento do contrato e a boa prestação do serviço a troca frequente do prestador de serviço, podendo resultar em atrasos ou descumprimento de outros critérios para a prestação à contento do serviço.

Resta, ainda, a figura do preposto, figura indispensável para a adequada execução e acompanhamento dos serviços, cabendo a ele verificar, acompanhar e orientar o serviço pela equipe a ele subordinada, prestar as informações solicitadas pelos gestores do Contrato, bem como zelar pelo comportamento adequado da equipe. Pela natureza do serviço prestado de forma descentralizada e simultânea, o preposto desempenhará a função principal de interlocução entre o Município e o Contratado, zelando pela adequada prestação dos serviços e comportamento da equipe em todos os seus aspectos, o que pressupõe o controle de jornadas, ausências, substituições, inadequações comportamentais, etc.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Dessa forma, entende-se que a utilização de mão de obra para os serviços em tela, em regime de dedicação exclusiva, se afigura adequada para a necessidade levantada para o certame em tela.

Assim, os critérios apontados pela Impugnante merecem prosperar, de modo a ser necessária a vedação da participação de cooperativas, pois que os critérios apontados são proporcionais e adequados ao atendimento da finalidade a que se destinam, estando adequadamente justificados, razão pela qual há fundamentos que justifiquem a alteração do Edital.

Tal entendimento é corroborado com o disposto na Lei nº 12.960/12 que, em seu art. 5º, prevê:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. (sem grifo no original)

Desse modo, percebe-se que, na presente contratação, haverá indubitavelmente a subordinação na prestação dos serviços.

Com relação a essa questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU: *“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”*

O STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (Resp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

Destarte, por se tratar de prestação de serviços em que a subordinação, a pessoalidade e a habitualidade estão caracterizadas de forma patente, desse modo, não há como permitir a participação de Cooperativas de Trabalho sob pena descumprimento legal e violação ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, uma vez que as características da presente contratação não permitem a participação de cooperativas de trabalho.

Assim, o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe necessita da devida adequação à legislação aplicável sobre a matéria. Desta forma, resta claro que em observância à Lei nº 12.690/12, aos princípios básicos das licitações, da legislação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

pertinente, bem como ao entendimento dos Tribunais Superiores e ao ordenamento jurídico como um todo, deve ser retificado o instrumento convocatório em análise.

Contudo, quanto ao pedido de reabertura do prazo inicialmente previsto, em razão da modificação do edital, a presente situação enquadra-se na exceção do art. 21, § 4º, de modo que, inquestionavelmente, não haverá afetação na formulação da proposta de qualquer interessado.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei para, quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, pois, com razão, a impugnante apontou a ausência da vedação à participação de Cooperativas no Instrumento Convocatório. Contudo, NEGANDO PROVIMENTO quanto ao pedido de reabertura do prazo inicialmente previsto, pois que a referida alteração inquestionavelmente não afetará na formulação das propostas das interessadas.

Cipó / BA, 04 de março de 2021.

Everson Costa Souza
Pregoeiro Oficial



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-SRP
PROCESSO Nº: 046/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E MANUTENÇÃO PREDIAL NO MUNICÍPIO DE CIPÓ.
IMPUGNANTE: THOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
DATA: 03/03/2021

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto nº 062/2021, de 07 de janeiro de 2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela empresa **THOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.927.434/0001-98, com sede na Praça da Matriz, 220 – A, Centro, Ichu, Bahia, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 03 de março de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão**, que está designada para o dia **08 de março de 2021**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, registrada sob o nº 002/2021, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial no Município de Cipó”.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **THOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Argumenta a impugnante, em síntese, que supostamente o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa no Conselho diverso daquele competente para executar o objeto licitado.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Conforme já salientado alhures, trata-se de pedido de impugnação que se resume em uma suposta violação ao caráter competitivo do certame.

A finalidade da presente licitação é a prestação serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial, para atender às necessidades do Município de Cipó. Em especial, os serviços atenderão todos os órgãos vinculados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

No presente caso, o Município de Cipó publicou o Edital de licitação objetivando o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial (...)”, elencando, dentre as exigências aos interessados, o seguinte:

12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com registro no CRA – Conselho Regional de Administração do Licitante devidamente registrado na entidade competente acompanhados dos RCA em plena validade”.

b) Certidão de registro e regularidade da licitante e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração - CRA, em plena validade, comprovando que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da pessoa jurídica licitante.

A Lei de Licitações possibilita, em seu art. 30, inciso II, a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível e características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Diante disso, a Lei Federal que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos, prevê expressamente a possibilidade de exigência do referido atestado de capacidade técnica.

Da análise da manifestação, depreende-se que a mesma não merece prosperar. Vejamos:

“Ou seja, apesar do objeto licitado ser prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial no município de Cipó, o edital exige inscrição da empresa em Conselho distinto. (...)”

(...)

“Portanto, entende-se que a competência para a execução do serviço a ser licitado, a saber: prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, apoio administrativo, operacional e manutenção predial no Município de Cipó, é de competência do profissional de Engenharia Civil, com devida fiscalização do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública, Estatais ou até mesmo empresas privadas contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecendo mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, apoio administrativo, dentre outros.

Diante do exposto é possível verificar que o Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização sobre as empresas que realizam serviços em tela. Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a “Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com registro no CRA – Conselho Regional de Administração do Licitante devidamente registrado na entidade competente acompanhados dos RCA em plena validade”, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a contribuir com a escolha da melhor proposta e a aferir a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.

A exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa no CRA é legal e adequada para o certame.

O risco do negócio do licitante apenas a ele pertence, não podendo ser compartilhado com a administração pública, que detém a prerrogativa de exigir quais qualificações e características uma empresa deve ter para com ela contratar.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de exigência do Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a contribuir com a escolha da melhor proposta e a aferir a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

4. CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decide que:

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Da análise do mérito, as argumentações apresentadas pela empresa **THOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, objetivando a alteração do ato convocatório em razão de suposta restrição ao caráter competitivo do certame demonstram ser infundadas, não devendo prosperar.

Diante do exposto, levando em consideração a absoluta consonância do instrumento convocatório com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, e da legislação pertinente vigente, dar-se-á prosseguimento ao procedimento licitatório em epígrafe.

Cipó / BA, 04 de março de 2021.

Everson Costa Souza
Pregoeiro Oficial